

RECOMENDAÇÃO

Ref.: P.A. n. 1.24.000.000420/2020-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República e também previstas nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos II, alínea *d*, e III, alíneas *b*, *d* e *e*; art. 6º, inciso XX; e no art. 39, todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando os termos da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, publicada em 12.03.20, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que no dia 18 de março de 2020 foi notificado o primeiro caso de Coronavírus (Covid-19) no Estado da Paraíba, e na data de 16.04.20 já temos 195(cento e noventa e cinco) casos confirmados;

Considerando a decretação de calamidade pública pelo Governador do Estado da Paraíba, em 20 de março de 2020, por meio do Decreto n. 40.135,

Considerando que o o decreto 40.188, de 17.04.20, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus(COVID-19), estabelece que os laboratórios privados que realizam exames para a detecção do novo coronavírus deverão realizar um cadastramento no Laboratório Central de Saúde Pública do Estado da Paraíba (Lacen/PB), através do e-mail lacenpb@ses.pb.gov.br, informando a metodologia aplicada, os responsáveis pela execução do exame, a unidade de execução, os insumos utilizados e outras informações que sejam de interesse epidemiológico nacional e local;

Considerando ainda que os laboratórios devem informar o resultado de todas as amostras testadas (detectável ou não-detectável) ao Lacen, por meio de planilha que conste os seguintes dados: nome completo, idade, data do início dos sintomas, data da coleta e município de residência.

Considerando que a falta de observância do protocolo geral para unidades de saúde, além de colocar em risco a integridade dos trabalhadores da área da saúde, tem o potencial de repercutir severamente na eficácia do combate ao novo vírus, pois médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde podem ser contaminados e deixarão de compor as equipes por ao menos duas a três semanas (período mínimo estimado para recuperação) e ainda poderão aumentar a contaminação de familiares dos pacientes infectados;

Considerando que a notificação imediata dos casos suspeitos de COVID-19, logo após o atendimento médico que levante hipótese diagnóstica para o agravo, observado os critérios clínicos e/ou epidemiológicos definidos pelo Ministério da Saúde possibilita desencadear as medidas de investigação epidemiológica (coleta de material biológico, identificação e orientação aos contatos próximos e monitoramento de possíveis casos secundários que venham a ocorrer) e monitoramento dos casos que sejam recomendados clinicamente o isolamento domiciliar;

Considerando que, mesmo os casos de COVID-19 que, neste momento, não tenham a indicação de testagem para confirmação (síndromes respiratórias agudas leves ou moderadas em geral), devem ser objeto de notificação para acompanhamento da expansão da infecção pelo Estado, permitindo uma visão mais próxima da real dimensão da população atingida;

Considerando que, mesmo após a expedição pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual da nota técnica conjunta nº 002/2020, de 09/03/2020, com a participação de diversos órgãos, reiterando aos profissionais de saúde a obrigatoriedade da notificação compulsória dos casos suspeitos de COVID-19, surgiram relatos da Gerência de Vigilância Epidemiológica do Estado no sentido de que foram detectados casos daquela espécie (inclusive com confirmação posterior) em relação aos quais não havia sido efetivada a devida notificação compulsória para que fossem desencadeadas tempestivamente todas as medidas cabíveis;

Considerando manifestações na data de ontem da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que os laboratórios de análises privados ainda não se encontram devidamente familiarizados com os fluxos de atendimento estabelecidos pela Secretaria de Saúde do Estado, cabendo reforçar junto a eles a necessidade de estrita observância dessa normatização sob pena de comprometimento da eficácia das ações integradas de vigilância epidemiológica e atendimento de pacientes na rede hospitalar e ambulatorial em todo o Estado;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA, RDC nº 348, de 17 de março de 2020, que define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de registro de medicamentos, produtos biológicos e produtos para diagnóstico in vitro e mudança pós-registro de medicamentos e produtos biológicos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus;

Considerando os termos da NOTA TÉCNICA Nº 005/2020 da AGEVISA-PB, que dispõe sobre os Protocolos que devem ser adotados pela rede de laboratórios clínicos privados do Estado da Paraíba para realização de testes preconizados para detecção laboratorial de Covid – 19;

Considerando que os laboratórios clínicos privados do Estado da Paraíba para realização de testes preconizados para detecção laboratorial de Covid – 19 precisam, dentre outros, Os laboratórios clínicos devem estar cadastrados no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde devendo possuir Alvará Sanitário junto ao órgão sanitário competente, bem como cumprir os requisitos sanitários e as diretrizes da VISA Municipal, em João Pessoa/PB, AGEVISA-PB e ANVISA, sob pena de responsabilização nas esferas civil, administrativa e criminal;

Considerando que o art. 8º da Lei n. 6.259/75 define que os médicos e outros profissionais de saúde, no exercício da profissão, bem como os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino são obrigados a comunicar a ocorrência de agravos de interesse público, sendo que o não cumprimento dessa obrigação está sujeito a medidas punitivas;

Considerando Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, especificamente, estatui que é infração sanitária “deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigente, sob pena de advertência e/ou multa, conforme o art. 10, inciso VI, da Lei n. 6.437/77, além da incidência das demais sanções cabíveis nas esferas penal, civil e administrativa;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, no exercício de suas funções, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem com o respeito aos direitos, bens e interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

RESOLVEM:

Recomendar aos laboratórios de análises clínicas da rede privada do Estado da Paraíba que cumpram rigorosamente com o dever de notificação compulsória nos casos tratados como suspeitos de COVID-19, independente do resultado detectável ou não detectável, sob pena de o descumprimento ensejar aplicação de punições penais, civis e administrativas, inclusive mediante processo ético-disciplinar.

Requisita-se outrossim que manifestem o eventual acolhimento desta recomendação no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências processuais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos. A presente recomendação não exclui outras medidas porventura necessárias para corrigir ou punir os atos praticados em desacordo com a legislação citada.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 1ª CCR, bem como ao GIAC – MPF-PGR, Secretaria Estadual de Saúde e à AGEVISA para conhecimento.

José Guilherme Ferraz da Costa
Procurador da República

João Raphael Lima
Procurador da República

Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora da República

Tiago Misael de Jesus Martins
Procurador da República

Myllena de Alencar Medeiros
Procuradora-chefe
PRT 13ª Região

Carlos Eduardo de Azevedo Lima
Procurador do Trabalho

Adriana Amorim de Lacerda
Promotora de Justiça

Marcos Alexandre B. W. de Queiroga
Procurador da República

Anderson Danillo Pereira Lima
Procurador da República

Janaina Andrade de Sousa
Procuradora da República

Marcela de Almeida Maia Asfóra
Procuradora do Trabalho

Andressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho
Vice Procuradora-
chefe PRT 13ª Região

Jovana Maria Silva Tabosa
Promotora de Justiça

Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-MO-PB-00001163/2020 RECOMENDAÇÃO nº 2-2020**

Signatário(a): **ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA**

Data e Hora: **20/04/2020 18:13:12**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA**

Data e Hora: **20/04/2020 17:32:29**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA**

Data e Hora: **21/04/2020 19:48:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOAO RAPHAEL LIMA**

Data e Hora: **21/04/2020 19:27:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS**

Data e Hora: **21/04/2020 10:16:55**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA**

Data e Hora: **20/04/2020 17:39:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JANAINA ANDRADE DE SOUSA**

Data e Hora: **20/04/2020 17:35:22**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 166F6137.054DA936.C2189EFE.B81BE5C0